Eduardo C. B. Bittar

Livre-Docente e Doutor. Professor Associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)

A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES

3ª EDIÇÃO Revista e Ampliada



340.42 B541; B541; BCI

3º edição - 2005

© Copyright Eduardo C. B. Bittar

Capa: Roberto Barbosa Editoração eletrônica: Textos & Formas

CIP-Brasil, Catalogação-na-fonte Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

B541j Bittar, Eduardo C. B. (Eduardo Carlos Bianca), 1974-3.ed. A justiçu em Aristóteles / Eduardo C. B. Bittar, - 3

A justiçu em Aristôteles / Eduardo C. B. Bittar. – 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

Contém glossário de nomes gregos Inclui bibliografia ISBN 85-218-0376-1

1. Aristóteles, 2. Direito - Filosofia, 3. Justiça - Filosofia, 1. Título,

05-1131.

CDU 340.12



Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer torma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, sem permissão expressa do Editor (Lei nº 9.610, de 19.2.1998).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela
EDITORA FORENSE UNIVERSITÁRIA
Rio de Janeiro: Rua do Rosário, 100 - Centro - CEP 20041-002
Tels./Fax: 2509-3148 / 2509-7395
São Paulo: Rua Senador Paulo Egídio, 72 - slj. 6 - Centro - CEP 01006-010

Tels./Fax: 3104-2005 / 3104-0396 / 3107-0842 e-mail: editora@forenseuniversitaria.com.br http://www.forenseuniversitaria.com.br

ap.i/ w w w.totenseuntversitaria.c

Impresso no Brasil Printed in Brazil Pesquisa desenvolvida com o concurso da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). dividual invadida ou lesada pela ação do outro. Deve-se grifar, no entanto, que apenas a atividade do injusto, ou seja, o reter uma porção maior de bens e menor de males, constitui propriamente um vício, sendo que sofrer a injustiça, estado de passividade por excelência, não pode ser considerada uma situação viciosa. Portanto, não são dois vícios que se contrapõem por um meio termo, como ocorre com as outras virtudes, mas se trata de uma posição mediana entre o possuir mais e o possuir menos, relativamente a todo e qualquer bem que se possa conceber. 48

A causa final de todo o labor ético não pode ser outra senão a prática da virtude plausível e factível pelo homem, não se questionando de uma busca por um valor universal e indistintamente aplicável a todos. A excessiva estimação da felicidade (eudaimonía) torna este valor um algo inatingível pelo comum dos homens. ponto para o qual se volta com especial atenção a teoria aristotélica. Trata-se de se erigir uma investigação de cunho prático, voltada para a depuração da conduta humana, e, como tal realizável, factível, não se bastando, pois, em toda a sua harmonia teórica. O meio de aquisição da virtude é ponto de fundamental importância neste sentido. De fato, não sendo a virtude nem uma faculdade, nem uma paixão inerente ao homem, encontra-se neste apenas a capacidade de discernir entre o justo e o injusto, e de optar pela realização de ações conformes a um ou a outro. A virtude, assim como o vício, adquire-se pelo hábito, reiteração de ações num determinado sentido. A própria terminologia das virtudes chamadas éticas deve-se ao termo <<hábito>> (ἔθος).49 de acordo com a própria análise que dele faz Aristóteles, em Eth. Nic., 1103 a, 17 (ή δ' ήθικη έξ ἔθους περιγίνεται...). Ao homem é inerente a capacidade racional de deliberação, o que lhe permite agir aplicando a razão prática na orientação de sua conduta social. Conhecer em abstrato ou teoricamente o conteúdo da virtude não basta, como à exaustão já se disse, ao prudente (φρονιμός), sendo de maior valia a atualização prática e a realização da virtude 50

4. Os muitos sentidos da justiça

O termo justiça é ambíguo, prestando-se a inúmeros usos para casos, situações e estados semelhantes, aproximados, porém não idênticos. Sua ambivalência faz dele um termo próprio para a expressão de semânticas diversas a partir de um único significante. No entanto, a homonímia aqui não está a obstar a investigação da plurivocidade, pois o que ocorre com as disposições (éxis), quais as da justiça e a da injustiça, não ocorre com as ciências (epistéme) ou com as potências (dýnamis).⁵¹ De fato, as disposições que produzem um efeito e as que produzem efeito contrário não são coincidentes, mas a ciência que investiga acerca dos contrários é a mesma. Se o contrário se conhece e se identifica a partir de seu contrário, 52 é possível que, mesmo que as nocões envolvidas num conceito sejam muito próximas das do outro, seu contrário, qual ocorre com a distinção entre dikaiosýne e adikía, os sentidos sejam reciprocamente identificados e precisados. Compreenda-se, pois, em quantos sentidos se diz o homem injusto (ádikos), para que se compreenda em quantos sentidos se diz o homem justo (dikos). O homem injusto é ora aquele que não respeita a igualdade (ánisos), ora aquele que não respeita a lei (paránomos), ora aquele que toma em excesso aquilo que é bom em sentido absoluto e relativo (pleonéktes).53

Após reconhecer a ambigüidade do vocábulo justiça,⁵⁴ termo que comporta múltiplos sentidos, Aristóteles inicia o exame da primeira noção conceptual do termo: a justiça total (δίκαιον νομιμόν).

4.1. O justo total

A justiça total consiste na observância da lei (vóμος), 55 no respeito àquilo que é legítimo e que vige para o bem de todos

^{48.} Aquino, Comentários a el libro quinto de la Ética a Nicômaco, 1946, p. 168.

^{49.} Eth. Nic., 1103 a, 15/25. E, também: "La palabra ética (ethiké) o virtud moral, derivase del siguiente modo, si la etimología tiene visos de verdad, como tal vez la tiene. De ethos, con E breve, viene ethos con E larga, por lo que se llama ética a la virtud moral, es decir, lo que se adquiere con la práctica" (Gran ética (MM), livro I, cap. IV, p. 24).

^{50.} Afirma Aristóteles: "Sócrates tampoco estaba en lo cierto al considerar que las virtudes eran ciencias...", e ainda, "...porque cualquiera que conozca lo

fundamental de la justicia no por eso será justo, sucediendo otro tanto en cuanto a las demás" (Gran Ética (MM), livro I, cap. I, p. 13).

^{51.} Eth. Nic., 1129 a, 11/16.

^{52.} Eth. Nic., 1129 a, 23/26.

^{53.} Eth. Nic., 1129 a, 31/34.

^{54.} ἔοικε δὲ πλεονακως λέγεσται ἡ δικαιοσύνη καί ἡ άδικία... (Eth. Nic., 1129 a, 26/27).

^{55.} Νόμος é um termo grego de abrangência bem ampla se comparado com o significado estrito da lei como norma jurídica escrita; assim, o costume, a convenção social, a tradição, são todas acepções não só cabíveis como usuais e pertinentes ao conceito de νόμος entre os gregos. Nesse sentido: "Le

(κοινονία). Nessa perspectiva, tudo o que é legítimo é justo, e o homem justo (dikos) é aquele sujeito que pratica atos que não transgridem as regras convencionais, preservando, de uma maneira geral, a ordem que beneficia o todo em que está inserido. Se a nómos é uma prescrição de caráter genérico e a todos vincula, em vista de um fim é ela estatuída no seio da comunidade pelo legislador. Este fim há de ser um fim próprio à comunidade, e como tal, um fim comum. A ação que se vincula à legalidade obedece a uma norma que a todos e para o bem de todos é dirigida; como tal, esta ação deve corresponder a um justo legal, e a forma de justiça que lhe é por conseqüência é a justiça legal. O mesmo, a contrario sensu, a respeito do injusto que lhe corresponde.

O papel relevante aqui desempenhado pelo legislador é, pois, determinante do comportamento dos cidadãos que à legislação vigente se vinculam. Nesse sentido, a função do legislador é diretiva da comunidade política, sendo sua atividade comparável àquela do artesão. ⁵⁶ O legislador, ao operar no sentido da construção do espaço normativo da pólis, nada mais está a fazer senão exercendo a prudência (phrónesis) legislativa; ⁵⁷ sabendo-se que Aristóteles distingue entre as várias espécies de prudência existentes (phrónesis, oikonomía, politiké, bouleutiké, dikastiké), ⁵⁸ esta afeta ao legislador recebe uma nomenclatura específica, e é chamada nomothesía. Sendo que o legislador age tendo em vista o melhor para a comunidade, o fim das leis deve necessariamente ser o Bem Comum. ⁵⁹

Esse tipo de justiça é o gênero, o sentido mais amplo que se pode atribuir ao termo. A justiça total é também chamada de justiça universal ou integral, e tal se deve ao fato de ser a abran-

mot désigne primitivement l'usage, la tradition, la manière de faire que primitivement s'impose impérativement à tous les hommes – ou au moins aux Grecs – parfois même aux dieux – comme une obligation de nature supérieure. Il désigne ensuite, par opposition à la thémis orale, la loi écrite dont la publication assure à tous égale justice, réalisant la synthèse de la force et du droit" (Schuhl, Essai sur la formation de la pensée grecque, 1934, ps. 356/357). Para maiores referências a respeito do termo no seio da teoria aristotélica, ao lado de outros correlatos (nómos/nomikós/nómimos/nómisma), vide H. Bonitz, Index aristotélicus, 1955, ps. 488/489.

56. μόνοι γὰρ πράττουσιν οῧτοι ἄσπερ οἰ χειροτέχναι (Eth. Nic., 1141 b, 29).

gência de sua aplicação a mais extensa possível. 60 Pode-se mesmo afirmar que toda virtude, naquilo que concerne ao outro, pode ser entendida como justiça, e é neste sentido que se denomina justiça total ou universal. De fato, pode-se entendê-la como sendo a virtude completa ou perfeita (areté téleia) em relação ao semelhante, e não em absoluto, 61 pois se a lei que versa sobre as mais diversas matérias e que prescreve a prática das inúmeras virtudes exercitáveis no convívio social (temperança, magnificência...)62 é regularmente observada, por consequência tem-se que nenhum prejuízo a outrem se efetuará pelo homem que pratica atos de justiça. Assim, o membro da sociedade relaciona-se indiretamente, através de suas atitudes comissivas no realizar das virtudes e omissivas diante dos vícios, com todos os que compartilham do modo de vida político, tendo os resultados de suas ações efeitos sobre todos. Esta é conseqüência direta da esfera individual sobre a coletiva, dado que ambas estão intrinsecamente imbricadas.

O justo total é a observância do que aparece consignado no corpo legislativo como regra social de caráter vinculativo. O hábito humano de conformar as ações ao conteúdo da lei é a própria realização da justiça nessa acepção; justiça e legalidade são uma e a mesma coisa. Sem embargo de uma objetividade inerente ao conceito, ressaltam-se os efeitos altruístas da prática de atos justos, de acordo com a virtude total.

Anoção de alteridade, ⁶³ para a conformação do *dikaion nomimón*, parece ser essencial. Não só é essencial, como também a afetação da alteridade por meio da prática desta forma de justiça se dá de duas formas, uma omissiva, outra comissiva. Explique-se. Ao se violarem as leis está-se a atingir não só este ou aquele de seus membros especificamente, mas todos de uma só vez, visto que a lei é a garantia e a sustentação do corpo social não em partes, e sim

^{57.} της δὲ περὶ πόλιν ἡ μὲν ὡς ἀρχιτεκτονικὴ φρόνεσιη νομοθετική (Eth. Nic., 1141 b, 24/25).

^{58.} A distinção aparece em Eth. Nic., 1141 b, 31/33.

^{59.} ὥστε ἔνα μὲν τρόπον δίκαια λάεγομεν τὰ ποιητικὰ καὶ των μορίων αύτης τη πολιτικη κοινονία (Eth. Nic., 1129 b, 14/19).

^{60. &}quot;La justice conçue comme observance de la loi apparaît comme une vertu complète, totale, somme de toutes les autres vertus. En effet, la loi commande à la fois la bravoure, la modération, la douceur, etc." (Moraux, op. cit., p. 113).

^{61.} αὕτη μὲν οὖν ἡ δικαιοσύνη ἀρετη μέν ἐστι τελεία, άλλ' οὐχ ἀπλως ὰλλὰ πρὸς ἔτερον (Eth. Nic., 1129 b, 25/27).

^{62.} A respeito da sacralidade das leis, do papel refinado do legislador, da influência das mesmas no comportamento humano social, já Pitágoras fora exemplo ao dar leis aos povos que visitou durante suas viagens: "A esse diede le leggi servendosi (dei codici) di Caronda di Catania e di Zalluco di Locri e fu grazie a lungo esempio di perfetto ordine interno e oggetto di invidia da parte dei centri circostanti" (Giamblico, Vita pitagorica, VII, 33).

^{63.} Conforme aparece em Eth. Nic.,1130 a, 4, onde se diz que esta modalidade de justo πρὸς ἔτερόν ἐστιν.

como um todo. Esta é a lesão pela comissão. Ao se abster da prática de qualquer violação à lei, está-se, omissivamente, praticando a justiça, nesta acepção do termo. Da mesma forma, se o ato comissivo se relacionar a uma conduta permitida em lei ou não proibida por esta, estar-se-á a praticar de maneira ativa a justiça, bem como se aquele a quem incumbe um dever qualquer legal deixar de executar-lhe o ato correspondente, omissivamente estará a realizar a injustiça nos exatos limites da acepção ora em apreço. A afetação, portanto, da alteridade faz-se em acordo ou em desacordo com a lei, de maneira que o justo ou o injusto são provocados pelas atitudes omissiva ou comissiva frente às prescrições ditadas pelo legislador. Seja por ação, seja por omissão, a violação da lei em si, com ou sem a provocação de uma lesão direta a este ou àquele indivíduo, indiretamente, representa a afetação da comunidade em função da qual as leis são destinadas.

Neste ponto, Aristóteles retoma o tema que formou uma ampla tradição literária desde o século VI a.C., ⁶⁴ ou seja, a intelecção da justiça como a maior das virtudes, ressaltando-se o caráter de sociabilidade inerente à mesma. Eurípedes⁶⁵ e Platão são exemplos na história grega de personagens que adotaram o termo nesta mesma acepção genérica, valor imprescindível para a formação de uma cultura cívica. Também na filosofia pitagórica aparece o mesmo conceito, com seus matizes religiosos e míticos. ⁶⁶

Esse é o tipo próprio de justiça aplicável à vida política, organização de acordo com os ditames emanados do poder legislativo de que estava investida a cidade em uma de suas funções.⁶⁷

Mais ainda. Esta justiça, segundo a qual se dispõem as ações humanas de acordo com a legalidade, não é parte da virtude

(μέρος άρετή), porém a virtude completa (ὅλη ἀρετή). Em um certo sentido, confunde-se até com o próprio sentido da virtude integral. Em essência, porém, diferem a justiça total (dikaion nomimón) da virtude total (dikaiosýne). Esta é um bem alótrio (oti pròs éterón estin), porém apenas uma disposição de espírito, enquanto aquela envolve não somente o animus subjetivo humano, mas, também, e sobretudo, os importes relacionais para com o outro, ou seja, a alteridade. 68

Na produção de efeitos em meio ao convívio social, justiça e virtude são idênticas, uma vez que o conteúdo de toda legislação é o agir num sentido que corresponde à conduta que representa o meio termo (não matar, não furtar, não ferir, não lesar, não injuriar são aplicações de um único princípio que é o neminem laedere). Não obstante serem materialmente coincidentes, uma distinção em essência deve ser feita: diz-se que um homem é justo ao agir na legalidade; diz-se que um homem é virtuoso quando por disposição de caráter orienta-se segundo estes mesmos vetores, mesmo sem a necessária presença da lei ou conhecimento da mesma.⁶⁹

Por ser a mais completa das virtudes, esta forma de justiça é a mais difícil de ser exigida e, também, justamente por isto, a mais excelente de todas. Isto, pois, se muitos são capazes de praticar a justiça para consigo mesmos ou para com aquilo que lhes é pertinente, poucos são aqueles que o fazem nos importes relacionais, em função da alteridade. Aqui se encontra o diferencial entre a mais alta virtude e toda e qualquer outra forma de justiça particular. 70

A contrario sensu do que foi estabelecido anteriormente, a injustiça legal toma o sentido de vício integral, tendo-se em vista os efeitos corruptivos da injustiça em âmbito social. A injustiça é a ilegalidade, descumprimento dos preceitos que garantem a ordem e a harmonia políticas. 71 Os efeitos da prática da injustiça, tomada nesta acepção, fazem-se sentir por todos os membros da sociedade, uma vez que é atingida não só a esfera individual como

^{64.} Eth. Nic., 1130 a, 4/9.

^{65.} Eth. Nic., 1129 b, 25.

^{66. &}quot;Perché gli uomini, consapevoli che in ogni luogo c'è bisogno della giustizia, favoleggiano che come accanto a Zeus sta Themis e accanto a Plutone sta Dike, così lo stesso posto occupa la legge nella città, affinchè chi non compie il suo dovere secondo giustizia risulti immediatamente iniusto nei confronti dell'ordinamento universale" (Giamblico, Vita pitagorica, VIII, 46).

[&]quot;In più, Pitagora istituì un altro nobilissimo genere di giustizia; quella normativa (tò nomothétikón), la quale prescrive cosa bisogna fare e proibisce ciò che è illecito. Essa è durque superiore a quella giudiziaria (toù dikastoù), perché questa è paragonabile alla medicina, e cura i malati laddove quella impedisce sin dal principio di ammalarsi e provede per tempo alla salute dell'anima" (Giamblico, Vita pitagorica, XXX, 172).

^{67. &}quot;La justice pourra être considérée comme la vertu complète, parfaite, non que toute vertu, prise en soi, rentre dans la justice, mais toute vertu, en tant qu'elle a du rapport avec autrui, est à ce titre, justice" (Ollé-Laprune, op. cit., p. 29).

^{68.} Eth. Nic., 1130 a, 9/13.

^{69.} Eth. Nic., 1130 a, 10.

^{70.} Eth. Nic., 1130 a, 5/8.

^{71.} É curioso anotar que, de acordo com Heráclito, a injustiça desempenha um papel mais importante do que se possa imaginar, visto ser ela conditio para a busca e a descoberta da própria justiça. São suas palavras: "S'il n'y avait pas d'injustice, on ignorerait jusqu'au nom de la justice" (FRAG. 23, in J. Voilquin, Les penseurs grecs avant Socrate: de Thalès de Milet à Prodicos, ps. 55/63).

a coletiva, na busca da realização da felicidade social como um todo. 72

4.2. O justo particular

O justo não se resume apenas a uma acepção, como já foi dito antes; não somente deve ele ser compreendido como algo que se relaciona com a legalidade, uma vez que comporta ainda um outro sentido menos extenso e menos abrangente que aquele anteriormente referido.⁷³

Trata-se de outra semântica do termo, a saber, o justo particular (δίκαιον ίσον). Este corresponde apenas a uma parte da virtude e não a ela em sua integralidade, como ocorre com o justo universal ou total (díkaion nomimón). De qualquer forma, no entanto, tanto o justo total como o justo particular se expressam no neutro (tò díkaion), o que corresponde a um absoluto na língua grega. Como tal, o justo particular, participando do gênero constituído pelo justo legal, apresenta a mesma característica básica, ou seja, a alteridade. No entanto, ao justo total aplica-se uma noção mais ampla de alteridade, uma vez que a ação do homem justo se dirige à comunidade como um todo.

A justiça particular refere-se ao outro singularmente no relacionamento direto entre as partes, diferença fundamental que permite se encontrem as fronteiras de aplicação terminológica entre a justiça em sua acepção particular e em sua acepção universal. Ressalte-se, ainda, que enquanto a espécie relacionase apenas com a conduta de um homem de bem, no gênero engloba-se a conduta que é dirigida para a aquisição de vantagens por parte daquele que obra injustamente, sejam honoríficas, sejam pecuniárias, sejam de segurança pessoal do agente, caso em que se constitui a injustiça legal.⁷⁴

A relação necessária entre ambas é que tudo que é desigual (ánisos) é ilegal (paránomon), mas nem tudo que é ilegal (paránomon) é desigual (ánisos). O ilegal é o gênero e o desigual, a espécie.

De fato, o justo particular é espécie do gênero justo total, pois quem comete um injusto particular não deixa de violar a lei, e, como tal, praticar um injusto no sentido mais genérico. Se aqui se particulariza ainda mais a acepção do termo justiça é porque se procede *per genus et differentiam* da mais ampla à mais estreita das significações. ⁷⁵

O justo particular, por sua vez, divide-se em justo distributivo (díkaion dianemetikón) e justo corretivo (díkaion diorthótikon). A primeira acepção do justo particular relaciona-se com todo tipo de distribuição levada a efeito na constituição, seja de dinheiro, seja de honras, de cargos, ou quaisquer outros bens passíveis de serem participados aos governados. Em suma, refere-se às repartições. A segunda acepção consiste no estabelecimento e aplicação de um juízo corretivo nas transações entre os indivíduos. Trata-se de uma justiça apta a produzir a reparação nas relações (synallágmasi diorthótikon). 76 Em síntese, está a presidir a igualdade nas trocas e demais relações bilaterais. Esta, no entanto, diferentemente do que ocorre com o justo distributivo, está a abranger ainda duas outras categorias diferenciais de justiça. Deve-se ter presente, pois, que o justo corretivo ainda biparte-se para abranger tanto as relações baseadas na voluntariedade do vínculo intersubjetivo (compra e venda, locação, mútuo, garantia, comodato, pagamento, depósito...), constituídas pelo elemento estrutural sinalagmático, tipo de justo que não recebe nome em especial em grego (1132 b, 31/1133 b, 28), como as relações estabelecidas involuntariamente, surgidas como consequência de uma clandestinidade ou de uma violência, que atingem uma ou ambas as partes (roubo, adultério, prostituição, falso testemunho, homicídio doloso, següestro, furto, difamação, injúria, lesão física...), esta acepção denominada epanorthotikón (1131 b. 32/1132 b, 20).

Que existem, pois, várias acepções do termo dikaiost ne e que há uma forma de justiça diversa daquela que corresponde à virtude total parece ter ficado esclarecido. Partindo-se para a análise daquilo que ainda não foi explorado, em primeiro lugar, deve-se investigar a respeito da primeira das acepções do justo particular e, após, que recaia a análise sobre as demais acepções que comportam o justo corretivo.

^{72.} αὕτη μὲν οὖν ἡ δικαιοσύνη οὑ μέρος ἀρετης ἀλλ' ὅλη ἀρετή έστιν, οὑδ ἡ ἐναντία ἀδικία μέρος κακίας ἀλλ' ὅλή κακία (Eth. Nic., 1130 a, 9/11).

^{73.} Para uma mais completa análise do quadro genérico das diversas espécies de justiça em Aristóteles e para o conhecimento da plurivocidade do termo, vide Moraux, À la recherche de l'Aristote perdu: le dialogue 'Sur la justice', 1957, p. 119.

^{74.} Eth. Nic., 1130 a, 15/30; 1130 b, 5.

^{75....}συνώνιμος ότι ὁ ὀρισμὸς ἐν τῷ αὐτῷ γένει (Eth. Nic., 1130 a, 34/1130 b). 76. Eth. Nic., 1131 a.

ca, aristocrática e republicana coadunam-se com a teleologia da justiça política. Nestas Constituições, a lei segue a retidão da razão, naquelas, o arbítrio da paixão.

Nem toda legislação é legítima, o que depende da finalidade do próprio poder político. Procura-se, com a idéia de legitimidade, dar conta da questão da teleologia das leis; o que é legítimo corresponderia, no sistema aristotélico, ao que está de acordo com o interesse comum. Legítima é aquela conforme à razão e à natureza, que traga repercussões práticas no sentido de conduzir os cidadãos ao hábito da virtude. Ocorre, também, de ser uma Constituição corrompida e, no entanto, apresentar algumas boas disposições, assim como ocorre de em uma boa Constituição figurarem leis que contrariem à reta razão.

Das partes que compõem o justo político, aquela que é conforme à natureza e à razão (τό φυσικόν) é sempre boa, enquanto aquela que é conforme à lei (τό νομικόν) pode ser boa ou má. Destes princípios pode-se concluir que a legislação perfeita é a adequação plena do legal ao natural, o que representa uma atualização integral de toda justiça em seu sentido absoluto. A racionalidade humana, mesmo almejando ao bem equivoca-se, originando-se normas degeneradas, por diversos motivos, a saber, por erros de interpretação, por falta de conexão da norma com a realidade sociocultural, por má expressão lingüística, pela circunstancialidade de uma medida, entre outros. O justo natural, enquanto ideal de aperfeiçoamento da regra legislativa, atua vetorialmente sobre o legal norteando sua reelaboração.

Sinteticamente, pode-se dizer que o justo natural desempenha várias funções, a saber:

- enquanto princípio e causa de criação da própria justiça legal, representa o ideal de plena atualização do justo absoluto dentro da ordem sócio-humana das coisas;
- é corretivo da justiça legal quando se faz presente por meio da ἐπιείκεια, medida que participa do justo natural por suplantar o rigor literal e o defeito de universalidade da lei e estabelecer o reto juízo na apreciação do concreto;
- participa da variabilidade das coisas humanas, enquanto parte das instituições racionais e valorativas próprias à alma noética humana e à forma gregária de vida do ser racional em sociedade; neste sentido, acompanha o próprio desenvolvimento e o movimento da razão e sua aplicação à esfera social;
- é símbolo da unidade da qual compartilham todos os homens, dado que todos os povos se servem de juízos relativamente

semelhantes para a apreciação de diversas matérias e orientamse pela observância das mesmas regras de conduta:

- representa a unicidade de resposta aos problemas humanos, visto que, em lugar de indicar o pluralismo, como o faz o justo legal, indica o sentido do uno.

7. Equidade e justiça

Deve-se, agora, introduzir, no curso da investigação, a problemática relativa aos conceitos daquilo que se define como sendo a eqüidade (*epieikeia*) e daquilo que é équo (*tò epieikès*). A imersão representará, ao final do processo de adequado levantamento dos problemas e de solução detida de cada qual individualmente, a possibilidade de se perceber e de se aquilatar quais são as relações existentes entre a eqüidade e a justiça (*epieikeia pròs dikaiosýnen*) – se são diferentes, em que são diferentes, em que medida são diferentes, quais os seus aspectos, como atuam, em que momento podem e devem ser invocadas – e entre o équo e o justo (*tò d'epieikès pròs tò dikaion*) – se se equivalem, se são idênticos, mutuamente fungíveis, se possuem o mesmo campo de aplicação, se são atividades *ante* ou *post factum.* ¹⁷²

O problema se propõe não por amor à teoria, ou por necessidade de dialogia textual, mas porque o uso dos termos se aproxima tamanhamente que ora chamamos de équa uma situação de justiça, ora de justa uma situação équa. De fato, todos reconhecem que os termos não se equivalem perfeitamente, e, neste caso, o uso de um pelo outro conduz a equívocos notórios, de modo que, sendo semelhantes, porém não idênticos, devem ser distinguidos naquilo que lhes peculiariza. É no gênero (éteron tô géneil que se dizem aproximados os conceitos de ambos os termos. O uso, ainda mais, está a indicar a relativa e frequente coincidência dos campos semânticos de ambos os significantes, pois, verdadeiramente, se são diversos, ou o justo não é bom, ou o équo não o é. Isto porque, metaforicamente (metaphéromen), costuma-se exaltar o équo e o homem dotado desta qualidade, fazendo-se do <<muito bom>> (agathós) um sinônimo de <<équo>> (epieikès); vale dizer, o équo está para uma qualidade humana que desborda dos limites daquilo que é simplesmente

^{172.} Eth. Nic., 1137 a, 31/33.

bom. Trata-se de uma excelência ainda maior do que aquela já contida no conceito do que é bom.

Assim, deita-se a investigação sobre os aspectos essenciais de ambos os termos para que deles se extraia a resposta necessária à satisfação do dubito ora relevado. Como verdadeira aporía – Aristóteles se refere ao problema como a uma aporían óti tò epieikès díkaion, como em 1137 b, 11/12 –, faz-se do questionamento um instrumento para o alcance da verdade. Para que se prossiga no exame da realidade do que é équo, é mister que se tenha presente também aquilo que é justo, pois com as distinções delineadas ter-se-ão por solidificadas as explicações a respeito da temática. 173

O équo, sendo melhor que uma forma de justo - e aqui se percebe nitidamente qual a estrita relação existente entre o équo e uma forma específica de justo, o justo legal -, não deixa de ser justo; porém, não simplesmente pelo fato de constituir um gênero diferente representa algo a mais que o justo. Em verdade, são a mesma coisa o justo e o équo (tautòn ára díkaion kaì epieikès), de maneira que, assim sendo, o équo é melhor e mais desejável que o justo. ¹⁷⁴ Se équo e justo se equivalem, nesta medida, e da forma indicada segundo o gênero, não é verdade que o équo seja o justo segundo a lei (ou tò katà nómon dé), de acordo com o que está consignado no corpo legislativo e foi posto pela vontade humana como vinculativo da conduta social, mas sim um corretivo do justo legal (epanothoma nomímou díkaion). A necessidade da aplicação da equidade decorre do fato de que as leis dizem genericamente e para todos, sem diferenciar todas as nuanças que possam existir na esfera dos fenômenos, de modo que surgem casos para os quais, se aplicada a lei (nómos) em sua generalidade (kathólou), estar-se-á a causar uma injustiça por meio do próprio justo legal. Exatamente para superar os problemas decorrentes da impossibilidade de haver uma legislação minimamente detalhista e futurista é que existe o équo. Se a lei é, neste ponto e para estes fins,

falha, isto não se deve nem ao conteúdo da lei em si, nem ao legislador; ¹⁷⁵ não se trata de um erro legislativo, mas, sim, de um problema oriundo da própria peculiar conformação das coisas como são praticamente. Cada caso é um caso e demanda uma atenção especial e específica, absolutamente focalizada sobre os seus traços e as suas características, de modo que nenhuma legislação poderse-ia aplicar a esta dimensão dos fatos.

O problema legislativo que com maior freqüência ocorre é causado pela abstração e universalidade do preceito legal. De fato, a lei escrita é um imperativo que se formula impessoalmente abarcando sob sua tutela a pluralidade de cidadãos aos quais se dirige e a multiplicidade de casos que surgem na vida concreta da $\pi \delta \lambda \iota \varsigma$. Lacunas aparecem em todo sistema legislativo escrito, 176 e estas podem existir por vontade do legislador de que existam, ou mesmo contra a vontade deste. Assim, contra a sua vontade existirão "quando um fato lhe passa despercebido", e por vontade do legislador, "quando, não podendo precisar tudo, eles têm de estatuir princípios gerais que não são aplicáveis sempre, mas só as mais das vezes" (*Rhet.*, I, 1375 b).

Neste sentido, aplicar a equidade (*epieikeia*) significa agir de modo a complementar o caso que se apresenta *hic et nunc* de modo que, assim o fazendo, está-se a agir como o faria o próprio legislador se presente estivesse. O sujeito, aqui, sub-roga-se na própria posição do legislador que opera com a generalidade dos casos, fazendo-se um legislador para o caso individual marginal a qualquer ditame legal;¹⁷⁷ é na ausência da lei que a equidade guarda a sua utilidade maior, sobretudo complementando, particularizando e respondendo pelo que quedou imprevisto.¹⁷⁸

^{173.} É no livro VII da *Ethica Nicomachea*, mais precisamente em 1154 a, 22/26, que Aristóteles explicita esta perspectiva da argumentação dizendo que não basta que se exponham a verdade e o verdadeiro, sendo necessário que se coloque em xeque também a perspectiva da erronia e as diferenças que existem entre um e outro dos conceitos. Através do conhecimento do falso, maior se torna a convicção em torno do verdadeiro.

^{174.} τὸ τὰ γὰρ ἐπιεικὰς δικαίου τινὸς ὄν βέλτιόν ἐστι δίκαιον, καὶ ούχ ὡς ἄλλο τι γένος ὅν βέλτιόν ἑστι τοῦ δικαίου. ταὐτον ἄρα δίκαιον καὶ επιεικὰς, καὶ ἀμφοῖν σπουδαίον ὄντοιν κρεῖττον τὸ επιεικὰς (Eth. Nic., 1137 b, 8/11).

^{175.} τὸ γὰρ ἀμάρτημα ούχ ἐν τῷ νόμῳ οὐδ' ἐν τῷ νομοθέτη ἀλλ' ἐν τῆ Øύσει τοῦ πράγματός ἐστιν (Eth. Nic., 1137 b, 17/19).

^{176. &}quot;Platon a bien compris la nécessité d'interpréter les lois écrites, dont il souligne les imperfections en des termes dont Aristote se souviendra; mais il ne peut qu'évoquer l'image d'une cité que dirigerail la sagesse et qui n'aurait nul besoin de lois; cette cité n'existe pas, il le sait, et il se soumet à la nécessité de la réglementation et des lois imparfaites; l'equité sera élément étranger au droit, l'indulgence, qui viendra corriger ce que les lois ont de trop absolu (...)" (Gauthier-Jolif, op. cit., tome II, p. 432).

^{177.} δ΄ καν ό νομοθέτης αὐτὸς αν εἶπεν ἐκεῖ παρών, καὶ εἰ ἥδει, ἐνομοθέτησεν (Είλ. Nic., 1137 b, 22/24).

^{178. &}quot;Elle (l'équité) s'élève au-dessus de tel ou de tel droit positif, parce qu'elle est le droit selon la saine raison et selon la nature; elle peut être contre la loi, ou en dehors de la loi, elle n'est jamais contre le vrai droit, et, en corrigeant la loi, elle est la perfection du droit même et du juste" (Léon Ollé-Laprune, op. cit., ps. 36 e 37).

Não sendo algo diferente do justo, uma vez que a justiça e a eqüidade são coincidentes materialmente, deve-se ter presente que o eqüitativo é melhor que o justo não tomado em seu sentido absoluto, mas no sentido que lhe é dado quando referente à parte da justiça política atinente à lei. 179 A equidade é a medida corretiva da justiça legal quando esta engendra a injustiça pela generalidade de seus preceitos normativos. 180 Encontra aplicação, também, quando se faz obsoleta a lei pela alterabilidade constante a que estão sujeitas as circunstâncias fáticas que passam a contradizer o que está cristalizado na legislação. O justo legal é estanque, enquanto a realidade da *práxis* é, por essência, mutante. Para ambas as situações deve-se fazer uso da eqüidade, o que, traduzido em termos práticos, significa "ter em conta não a letra da lei, mas a intenção do legislador; não a parte, mas o todo" (*Rhet.*, I, 1376 b/1377 a).

Assim como a necessidade de aplicação da equidade surge a partir da singularidade dos casos concretos, é exatamente no julgamento dos mesmos que dela deve lançar mão o julgador (dikastés). O julgador que se faz legislador no caso concreto é um homem équo (o epieikès), neste sentido. A prudência de seu reto juízo¹⁸¹ – novamente a aplicação do *orthòs lógos* se releva como sendo um critério para o aperfeiçoamento ético até mesmo da própria dikaiosýne – permite-lhe discernir que uma mecânica subsunção do fato à norma criaria uma situação de injustica para aquele que é parte em um processo público. Recorre-se, portanto, a um critério de abrandamento da rigidez legislativa perquirindose a mens legis, assim como a mens legislatoris, fazendo-se o julgador como se o próprio legislador fosse caso este estivesse diante da concretude casuística. O apelo à razão é o mesmo que o apelo à phúsis das coisas que se encontram em profunda mutação, diante da relativa estabilidade das leis.

Nem sempre aquele que causou um mal o fez propositadamente em detrimento de outrem, ocorrendo circunstâncias em que a injustica é praticada sem um conteúdo necessariamente intencional. Apesar de a lei punir severamente aquele que foi a causa eficiente de um mal, a equidade é recurso utilizável como critério de mensuração e adaptação da norma ao caso, para que da observância de uma estrita legalidade não se venha a ser mais arbitrário do que onde as leis não estão presentes. Não é outro o sentido de tal afirmação de Aristóteles: "Os atos que são perdoados são passíveis da equidade." Inadvertências, atos que escapam a toda previsibilidade humana e faltas, atos calculados, ou calculáveis, desprovidos de maldade, não devem ser punidos com o mesmo rigor com que o são os delitos e os atos de perversidade, o que enseja uma discriminação dos elementos psicológicos do agente, analisando-se "(...) não o estado atual do acusado, mas sua conduta constante ou sua conduta na maioria das circunstâncias" (Rhet., I, 1376 b). Essa é uma forma de equidade aplicada pelo juiz na apreciação de um problema prático que se lhe apareca aos olhos. Além dessa forma judicial de aplicação da equidade, outra há comum a todo homem, cultivável como qualquer virtude e disposição do caráter.

Como algo superior a um tipo de justiça, à justiça legal (díkaion nomimón), e utilizada como corretivo da mesma (epanothoma nomímou díkaion), a equidade também se origina na subjetividade como qualquer outra virtude (areté), ou seja, como uma disposição de caráter (éxis) cultivada pelo homem equitativo. Entendida como virtude, significa não só "lembrar-nos do bem, mais que do mal que nos foi feito, dos benefícios recebidos mais que dos não recebidos" nas relações, mas, também, "suportar a injustica que nos fere, preferir resolver uma desavença amigavelmente a apresentar uma ação no tribunal; recorrer a uma arbitragem mais do que a um processo, porque o árbitro considera a equidade e o juiz a lei" (Rhet., I, 1377 a). A essência do homem équo é definida da seguinte forma: a) capacidade de escolha e de ação com coisas équas; b) não ser rigoroso na justica, quando esta é a pior solução; c) inclinar-se a ter menos mesmo quando a lei lhe é favorável em detrimento do outro. 182 Essa disposição cultivada pelo homem équo é a equidade (epieíkeia). Tem-se que nas relações privadas a equidade representa a excelência do

^{179.} Eth. Nic., 1137 b, 5/20. Também Carlos Aurélio Mota de Souza afirma a respeito do tema: "A eqüidade foi tratada dentro de sua filosofia moral realista como idéia de igualdade e idéia de justiça natural" (Evolução do conceito de eqüidade, 1989, p. 18).

^{180.} Eth. Nic., 1137 b, 25.

^{181.} Neste caso, o juiz atua como se médico fosse: "En la dosificación de lo que cada indivíduo puede soportar es donde se conoce el verdadero médico. Este es el hombre que sabe aplicar certeramente la medida adecuada en cada caso" (Jaeger, Paidéia: los ideales de la cultura griega, 1946, III, p. 30).

^{182.} Eth. Nic., 1131 b, 34/1138 a, 2.

homem altruísta que, ao ter de recorrer ao império coativo da lei, prefere valer-se de técnicas de civilidade e virtuosismo que seguem os princípios próprios da moral que permeou a escola socrática.

Portanto, que coisa é o équo, e que coisa é o justo, com que espécie de justo existe uma relação de equidade por abrandamento e correção, está claro. Também claro está quem é homem équo (o epieikès) e em que situações atua.

8. Amizade e justiça

Passe-se, ora, ao levantamento de uma questão pertinente, pois, de fato, trata-se de questão correlata ao problema da justiça – como tal, representa um destacamento do problema principal neste trabalho colocado –, de modo que é não só cabível, como também relevante dedicarem-se algumas palavras para o esclarecimento da temática da amizade e de suas relações com a justiça. Nesse sentido, pois, o exame e a reflexão que seguem.

Para Aristóteles, φιλία e δικαιοσύνη estão estreitamente ligadas, podendo-se mesmo dizer que a primeira é que se mostra como sendo o verdadeiro liame que mantém a coesão de todas as cidades-estado. 183 Se comparadas, uma e outra, aquela há de ser colocada como o verdadeiro assento da paz nas relações entre as diversas cidades-estado, motivo pelo qual se deve dizer que a amizade concorre preventivamente para o bem do convívio social. A amizade é louvada pelos legisladores, e sua semântica assemelha-se àquela da concórdia entre as cidades. De fato, é a φιλία elemento de importância para a reciprocidade inerente ao convívio social, ao qual o homem está predisposto por natureza, motivo pelo qual recebe amplo tratamento no contexto da *Ethica Nicomachea*.

A questão da amizade não é nada nova para o pensamento helênico, e não negligenciáveis referências a este respeito podemse encontrar no pensamento pitagórico. ¹⁸⁴

Este conceito de amizade aqui firmado alcança a maior amplitude que se possa tomar para o termo, visto abranger o profano e o religioso, o laico e o sublime, o corporal e o anímico, o humano, o deídico e o animal, ademais de partilhar sua dimensão além das portas da família e da cidade, para receber o estrangeiro, tendo-se em conta que o homem é de natureza única de onde quer que provenha; trata-se de comunhão, e de comunhão absoluta, incorruptível e incondicional, com a alteridade.

Na mesma medida, e em algumas partes até com grande comprometimento recíproco entre os conceitos, apesar de não haver qualquer citação a um texto pitagórico ou outra referência expressa a respeito da tradição pitagórica, a noção aristotélica terá em consideração a noção da alteridade como elemento indispensável para a saúde da politeía. Não só pela dimensão semântica se aparentam as investigações aristotélica e pitagórica, mas até pela extensão do tratamento que recebe a questão da amizade na Ethica Nicomachea, pois ocupa os livros VIII e IX, mais precisamente de 1155 a usque 1172 a, 15, em uma longa série de argumentos. Ademais de boas leis e de bons legisladores, para além das fronteiras da legislação e das normas, dos limites valorativos impostos pela normatização conjugada do legislador com a sociedade, a amizade é símbolo de harmonia social - e atua ante factum -, independentemente de qualquer prescrição; é ela a espontânea qualidade do ser que se dirige em direção do seu próximo para com ele conjugar de suas experiências, dificuldades e habilidades. A alteridade se constrói, nesta medida, a partir da mútua referência entre os homens.

Se a sociabilidade e a politicidade são da natureza humana, é a \mathfrak{glla} a realização de todo contato que une os membros de um único corpo social. Mesmo para o exercício da contemplação, atividade das mais independentes do homem, a \mathfrak{glla} a é elemento

^{183.} ἔοικε δὲ καὶ τὰς πόλεις συνέχειν ἡ φιλία, καὶ οἱ νομοθέται μᾶλλον τεπὶ αὐτὴν σπουδάζειν ὕ τὴν δικαιοσύνην (Eth. Nic., 1155 a, 22/24). No mesmo sentido, afirma Kranz: "Justicia y amistad (ésta todavia en grado más alto) forman para Aristóteles el fundamento ético de toda vida en comunidad..." ("La filosofia griega", in Historia da Filosofia, p. 41).

^{184. &}quot;Circa l'amicizia universale Pitagora imparti un insegnamento meravigliosamente perspicuo: si trattava dell'amicizia degli dei verso gli uomini, per il tramite della pietà religiosa e del culto basato sulla conoscenza razionale; delle dottrine tra di loro, in generale dell'anima per il corpo e della ragione per le

facoltà irrazionali, grazie alla filosofia e alla contemplazione speculativa che di questa è propria; degli uomini l'uno per l'altro; fra i cittadini, tramite la retta osservanza della legge, fra gli stranieri, tramite l'esatta scienza della natura umana, dell'uomo per la moglie, i figli, i fratelli e i parenti, in virtù di un incorruttibile sentimento di comunanza. Amicizia, insomma, di tutti per tutti, persino verso certi animali, per il tramite di un sentimento di giustizia e di naturale unione e solidarietà; amicizia del corpo mortale con se stesso, pacificazione e conciliazione delle contrastanti forze latenti in esso, da conseguire grazie alla buona salute, al regime di vita a questa adatto e alla temperanza, a imitazione della condizione di benessere che caratterizza gli elementi celesti" (Giamblico, Vita pitagorica, XXXIII, 229).